



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DECÊNIO 2024-2034 (PL Nº 2.614/2024)

COMISSÃO SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)

EMENDA Nº ____ / 2025

Apresentação: 14/05/2025 11:49:39.937 - PL261424
EMC 611/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.611/2025

*Emenda Aditiva ao PNE, referente ao art.
19 do Projeto de Lei.*

Art. 1º Acrescente-se ao art. 19 do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

“Art. 19. As metas previstas no Anexo poderão ser revisadas, no que couber, no prazo de cinco anos, **sem possibilidade de retrocesso**, contado da data de publicação desta Lei, de acordo com os indicadores e os valores de referência apurados pelo Inep, na forma do regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O princípio de não retrocesso em direitos humanos estabelece que os direitos já conquistados não podem ser suprimidos ou reduzidos de forma arbitrária pelo Estado, pois representam um patamar civilizatório mínimo que deve ser progressivamente ampliado, nunca diminuído. Esse princípio, derivado do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e reforçado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, §2º), protege conquistas sociais — como educação, saúde e moradia — contra medidas regressivas que fragilizem sua efetividade. No âmbito legislativo, isso significa que novas leis não podem revogar ou esvaziar normas que materializem direitos fundamentais, exceto se houver justificativa excepcional (como crise econômica grave) e desde que a medida seja proporcional, temporária e não discrimine grupos em situação de vulnerabilidade. Aplicado ao PNE, por exemplo, o princípio impede que metas de financiamento ou acesso à educação sejam reduzidas sem alternativas que preservem o núcleo essencial desses direitos. Juridicamente, violações a esse princípio podem ser questionadas no STF com base no controle de convencionalidade (art. 5º, LXXI) e na cláusula de reserva do possível relativa (que exige comprovação de que o Estado esgotou todos os recursos para manter os direitos). Assim, o não retrocesso opera como um freio à precarização, vinculando o legislador ao dever de avançar, nunca recuar, na realização dos direitos humanos.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2025

Deputada Duda Salabert

PDT/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253738839900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 5 3 7 3 8 8 3 9 9 0 0 *